

Escola Indígena: a normatização da Educação Escolar Indígenas de Santarém à luz da legislação nacional e do estado do Pará

Escuela indígena: la normatización de la Educación Escolar Indígena en Santarém a la luz de la legislación nacional y el estado de Pará

Gilberto Cesar Lopes Rodrigues
Universidade Federal do Oeste do Pará -UFOPA
Santarém-Pará-Brasil

Resumo

Este artigo apresenta um estudo sobre a construção das normas e regulamentações sobre a educação escolar indígena do Brasil, do estado do Pará e do município de Santarém. O objetivo geral foi o de resgatar e ordenar cronologicamente essa normatização a partir da Constituição federal de 1988 e as normatizações subsequentes nessas três esferas estatais até o ano de 2019 resumindo seus principais aspectos. São traçados quadros-resumos dessas publicações para subsidiar o objetivo específico de organizar a evolução histórica da normatização da educação indígena santarena em relação às leis e normas estadual e federal e organizá-las cronologicamente. Concluímos que no campo da legislação municipal, estadual e federal a educação escolar indígena à luz dos interesses dos indígenas por respeito a diferença, interculturalidade e bilinguismo encontra-se adequada. O trabalho envolveu pesquisa bibliográfica e documental nos arquivos físicos e online das secretarias estadual e municipal de educação e dos conselhos de educação.

Palavras-Chave: Educação Escolar Indígena. Legislação. Normatização.

Resumen

Este artículo presenta un estudio sobre la construcción de normas y reglamentos sobre educación escolar indígena en Brasil, el estado de Pará y el municipio de Santarém. El objetivo general era rescatar y ordenar esta estandarización cronológicamente de la Constitución Federal de 1988 y las regulaciones posteriores en estas tres esferas estatales hasta 2019, resumiendo sus aspectos principales. Las tablas de resumen de estas publicaciones se elaboran para apoyar el objetivo específico de organizar la evolución histórica de la normatización de la educación indígena en Santa Catarina en relación con las leyes y regulaciones estatales y federales y organizarlas cronológicamente. Concluimos que en el campo de la legislación municipal, estatal y federal, la educación escolar indígena a la luz de los intereses de los pueblos indígenas por respeto a la diferencia, interculturalidad y bilingüismo es adecuada. El trabajo incluyó investigación bibliográfica y documental en los archivos físicos y en línea de los departamentos de educación y consejos de educación estatales y municipales.

Palabras clave: Educación escolar indígena. Legislación. Normalización.

Introdução

O atual direito dos povos indígenas brasileiros a educação escolar diferenciada, intercultural e bilingue ficou assegurado na Constituição de 1988. Nela, além de um inédito capítulo destinado exclusivamente aos direitos desses povos, o artigo 210ⁱ pactuou que, onde quer que haja uma escola indígena, no ensino fundamental, às comunidades indígenas terão direito a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem (BRASIL, 1988).

Inaugurou-se, assim, a abertura para a construção de uma nova escola indígena oficialmente liberta da catequese, do integracionismo e do assimilacionismo e aberta ao multiculturalismo, a diferença e a revitalização cultural e linguística. Emergiu a Educação Escolar Indígena. Modalidade de ensino que passou a ser regulamentada no sistema oficial de educação.

Com relação aos novos significados, Escola Indígena passou a denominar cada uma das escolas oficiais existentes dentro de comunidade/aldeia indígena que atende preferencialmente aos indígenas e Educação Escolar Indígena significando tanto o conjunto de todas elas como o modo de funcionamento de cada uma delas. Do ponto de vista formal, Educação Escolar Indígena passou a designar uma modalidade de educação e Escola Indígena uma categoria escolar. Assegurou-se o mecanismo da reelaboração escolar na medida em que essas escolas deveriam ser *diferenciada das escolas da sociedade nacional*ⁱⁱ, de ser regida pelos princípios do bilinguismo e multiculturalismo, atender os indígenas em seu território, abertas aos seus interesses instrucionais e acolhedora dos interesses dos indígenas envolvidos direta ou indiretamente na atividade escolar.

Obviamente a consolidação da “escola diferenciada”, como dizem os indígenas, não tem sido fácil. A tensão entre os direitos garantidos na teoria da legislação e os interesses e limites dos governos municipais e estaduais tem gerado desgastes. De um lado os interesses dos indígenas e a legislação favorável, de outro, os interesses econômicos, fundiários e os limites técnicos, financeiros e de pessoal das secretarias de educação.

Porém, a conquista da educação escolar diferenciada foi importante e tem envolvido os indígenas de forma direta ao tornarem-se servidores das escolas e nas atividades indiretas que a envolve. Levou infraestrutura, alimento e tecnologia. Sua presença impactou no aumento da escolaridade e da renda (IBGE, 2010).

Em Santarém as pesquisas de Rodrigues (2013, 2015, 2016 e 2018) apontaram que avanços também ocorreram em uma dinâmica envolvendo disputa, resistência e recuos. Atualmente, há no município cinquenta e duas escolas indígenas, um quadro de docentes envolvendo duzentos e trinta profissionais assistidos por cento e cinquenta e sete servidores que estão a atender dois mil e noventa alunosⁱⁱⁱ. Nesse município, a consolidação da educação indígena acompanhou a evolução da normatização dessa atividade em consonância com a evolução da normatização no estado do Pará e da união que seguiu a Constituição de 1988.

Porém, em Santarém, há certa dispersão dessa legislação. Movido pela necessidade de sistematizar essa documentação para facilitar os trabalhos de agentes envolvidos com a questão foi que este trabalho se motivou. A pesquisa envolveu coleta e exame documental nos arquivos digitais do MEC e da SEDUC do Pará e nos arquivos físicos do CME e na SEMED de Santarém.

A Constituição federal de 1988 e a regulamentação nacional da educação indígena.

A atual Constituição federal^{iv} marca o início da garantia jurídica do direito a educação indígena diferenciada, intercultural e bilingue que estamos examinando. Após a promulgação da chamada “constituição cidadã” de 1988, outras regulamentações foram disciplinando o funcionamento das escolas indígenas à luz das garantias constitucionais.

Porém, antes das normatizações que se seguiram a Constituição, uma decisão interministerial foi decisiva na efetivação da educação diferenciada. Em 1993, houve a transferência de responsabilidade pela educação indígena da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) para o Ministério da Educação (MEC). Essa alteração sintetizou o entendimento de que a escola indígena deveria se somar ao sistema nacional de educação e ficar sob a responsabilidade dos técnicos e órgãos federais pertinentes à educação. O MEC trouxe para si a competência sobre essa educação e em 1996 foi publicada a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional da chamada Nova República^v.

Na Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (LDB - Lei 9.394) de 1996, em seu artigo 78 “Das Disposições Gerais”, ficou estabelecido que:

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingue e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

Escola Indígena: a normatização da Educação Escolar Indígena de Santarém à luz da legislação nacional e do estado do Pará

I – Proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II – Garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não índias (BRASIL, 1996).

O artigo 78 da LDB, portanto, se alinha a Constituição federal ao reafirmar o caráter bilíngue e intercultural da escola indígena, permitindo seu uso na recuperação e reafirmação da cultura e identidade étnicas e estimulando as instituições federais de cultura e assistência a desenvolver atividades voltadas à construção e efetivação dessa escola e distancia a legislação definitivamente da do assimilacionismo e homogeneização dos indígenas à sociedade nacional.

Outro passo importante da LDB foi assegurar o envolvimento da participação dos indígenas nos processos e instâncias decisórias, uma vez que para suas escolas “os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas” (BRASIL, 1996). Dessa participação e da promessa estabelecida de “manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas” (BRASIL, 1996), os indígenas ocuparam amplamente as vagas desses programas bem como o direito prioritário sobre elas.

Grande parte das vagas foi destinada à formação de professores para atuar nas escolas indígenas e foram preferencialmente preenchidas por indígenas. No Pará os cursos oferecidos foram geralmente de Licenciatura Intercultural e Magistério Intercultural indígenas e ofertados por universidades públicas, fato que impactou na melhoria do ensino. Decorrente desse contexto de formação técnica, gestão própria e consolidação da autonomia estão reelaborando a escola para melhor atender seus interesses^{vi}.

Na sequência, em 1997, a Constituição federal sofre sua décima quarta emenda para estabelecer as bases do FUNDEB^{vii} incrementando os recursos para a educação básica de todas as modalidades, inclusive da educação indígena, e reforçar o regime de compartilhamento de sua execução entre municípios e estados.

Em 1999 o Conselho Nacional de Educação, através da resolução 03/1999 da Câmara de Educação Básica, “Fixa Diretrizes Nacionais para o funcionamento das Escolas Indígenas e dá outras providências”, com objetivo de:

Estabelecer, no âmbito da educação básica, a estrutura e o funcionamento das Escolas Indígenas, reconhecendo-lhes a condição de escolas com normas e

ordenamento jurídico próprios, e fixando as diretrizes curriculares do ensino intercultural e bilíngue, visando à valorização plena das culturas dos povos indígenas e à afirmação e manutenção de sua diversidade étnica (BRASIL, 1999, p. 21).

Foi a primeira vez que o Conselho Nacional de Educação^{viii} se debruçou exclusivamente para regulamentar a escola indígena. A Resolução 03/1999 do CNE positivou a oferta de ensino intercultural e bilíngue fortalecendo o compromisso do Estado com a valorização e resgate da diversidade étnica nacional.

Outro passo importante estabelecido no contexto da publicação da Resolução 03/1999 foi o reconhecimento da necessidade de criação da categoria Escola Indígena nos sistemas de ensino. No parecer CNE-14/1999, que subsidiou o conselho nacional na emissão da resolução, ficou observado que:

as escolas situadas nas terras indígenas só terão direito ao pleno acesso aos diversos programas que visam ao benefício da Educação Básica se forem consideradas na sua especificidade. Isso só se concretizará por meio da criação da categoria Escola Indígena nos respectivos sistemas de ensino (CNE, 2010b, p.14)

Portanto, o Conselho Nacional de Educação reconheceu, e de certo modo impôs, a criação da categoria Escola Indígena nos sistemas oficiais de ensino que envolva indígenas em sua área abrangente como forma de assegurar a especificidade dessa educação e de acessar os benefícios oficiais destinados à educação básica.

Em 2001 a Lei federal 10.172 estabeleceu o Plano Nacional de Educação (PNE) para o primeiro decênio do século XXI. No PNE 2001-2010, primeiro plano nacional para a educação após a constituição de 1988, restou diagnosticado e reconhecido que:

No Brasil, desde o século XVI, a oferta de programas de educação escolar às comunidades indígenas esteve pautada pela catequização, civilização e integração forçada dos índios à sociedade nacional. Dos missionários jesuítas aos positivistas do Serviço de Proteção aos Índios, do ensino catequético ao ensino bilíngue, a tônica foi uma só: negar a diferença, assimilar os índios, fazer com que eles se transformassem em algo diferente do que eram. Nesse processo, a instituição da escola entre grupos indígenas serviu de instrumento de imposição de valores alheios e negação de identidades e culturas diferenciadas. *Só em anos recentes esse quadro começou a mudar* (BRASIL, 2000, p. 21. Grifos nossos).

Os anos recentes aos quais o PNE faz referências são os anos posteriores a retomada do estado democrático de direito no Brasil com o fim do regime militar e a pactuação social que seguiu materializada na Constituição federal de 1988. Foi neste contexto interno de abertura social e política, de reconstrução da democracia no país, e externo em torno da

promulgação da Convenção OIT/169^{ix} que o bilinguismo, as práticas e as instituições indígenas se incorporaram às atividades escolares oficiais.

A escola para os indígenas “ganhou, então, um novo significado e um novo sentido, como meio para assegurar o acesso a conhecimentos gerais sem precisar negar as especificidades culturais e a identidade daqueles grupos” (BRASIL, 2001). Com o abandono do assimilacionismo e da nova concepção de pacificação na relação com os povos indígenas o PNE abrigou avanços decorrentes da elaboração e execução conjunta de “projetos educacionais específicos à realidade sociocultural e histórica de determinados grupos indígenas, praticando a interculturalidade e o bilinguismo e adequando-se ao seu projeto de futuro” (BRASIL, 2001, p. 16).

Ademais, como reconhecido no PNE (BRASIL, 2001) a população indígena no Brasil não foi extinta. Ao contrário, apresenta crescimento de modo que o último censo oficial realizado em 2010 alcançou perto de oitocentos mil indígenas, contra os trezentos mil de 1990 (IBGE, 2010). Para essa população é necessário “assegurar não apenas sua sobrevivência física, mas também étnica, resgatando a dívida social que o Brasil acumulou em relação aos habitantes originais do território” (BRASIL, 2001). Para isso a construção de projetos de empoderamento, valorização e autonomia nos termos da Declaração Mundial sobre Educação para Todos^x (UNICEF, 1990) são importantes.

Em 2009, a Presidência da República, por meio da Casa Civil, publica o Decreto 6.861, através do qual são “reconhecidas as escolas indígenas a condição de escolas com normas próprias e diretrizes curriculares específicas voltadas ao ensino intercultural e bilíngue” concedendo prerrogativas especiais para “organização das atividades escolares, respeitando o fluxo das atividades econômicas, sociais, culturais, religiosas e as especificidades de cada comunidade, independente do ano civil” (BRASIL, 2009, artigo 3). Nesse mesmo decreto, além de desvincular o calendário das escolas indígenas dos calendários das demais escolas, estimulou-se a organização da educação escolar indígena em territórios etnoeducacionais. Estes teriam a finalidade de facilitar a organização das escolas de povos com alta relação social, “ocupadas por povos indígenas que mantêm relações intersocietárias caracterizadas por raízes sociais e históricas, relações políticas e econômicas, filiações linguísticas, valores e práticas culturais compartilhados” (Idem). Esse estímulo se mostrou confuso e pouco contribuiu para a efetivação da educação indígena

que, na prática e no caso da educação fundamental, tem ficado sob a responsabilidade das secretarias municipais sob a qual a terra indígena pertence.

Em 2010 o CNE, através da Resolução 04 que “Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica” (CNE, 2010), reforçou a inclusão da Educação Escolar Indígena no rol das diversas modalidades de ensino da educação básica. Nesta resolução, após o reconhecimento de que:

O conteúdo programático [da educação básica] incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira[...], a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes a história do Brasil (CNE, 2010, p.6).

Estabeleceu-se que:

A cada etapa da Educação Básica pode corresponder uma ou mais das modalidades de ensino: Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação Profissional e Tecnológica, Educação do Campo, *Educação Escolar Indígena* e Educação a Distância (CNE, 2010, Art. 27, grifos nossos)

De certo modo, as recomendações acima, sobre o reconhecimento e inclusão da história dos negros e indígenas na formação da sociedade nacional nos currículos escolares fortaleceu a Educação Escolar Indígena diferenciada como modalidade oficial na educação básica e fundamentada no reconhecimento e preservação da diversidade étnica nacional, no bilinguismo e multiculturalidade.

Mais tarde, em 2012 o CNE volta à cena para tornar público a Resolução 05/2012 que “Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica” (CNE, 2012) reafirmando o compromisso com o bilinguismo, a interculturalidade e a construção da autonomia dos povos atendidos.

Recentemente, em 2014 foi publicado o novo Plano Nacional de Educação para o decênio 2014-2024 no qual é reafirmado o compromisso com a educação indígena bilíngue e intercultural, estabelecendo metas visando a universalização da escolarização aos indígenas.

O quadro abaixo oferece uma síntese do panorama cronológico da história e regulamentação da educação escolar indígena no nível federal.

Quadro I: Regulamentações da Educação Escolar Indígena no nível federal.

Ano	Ocorrência/Regulamentação
1988	Promulgação da atual Constituição federal
1991	Transferência da FUNAI ao MEC a responsabilidade pela Educação Escolar Indígena - Decreto Interministerial 26/91.
1996	Criação do FUNDEF (Atual FUNDEB) melhorando o suporte financeiro à educação básica.

Escola Indígena: a normatização da Educação Escolar Indígena de Santarém à luz da legislação nacional e do estado do Pará

1996	Publicação da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (Lei 9.394/1996)
1999	Parecer CNE-14/1999 que estabelece a categoria Escola Indígena no Sistema oficial de Ensino
1999	Publicação da Resolução 03-CNE – Fixa Diretrizes para o funcionamento das Escolas Indígenas
2001	Publicação do Plano Nacional de Educação para o decênio 2001-2010 (Lei nº 10.172/2001)
2004	Criação da Secretaria de Educação a Distância, Diversidade e Inclusão ^{xi} (SECADI) vinculada ao MEC - Decreto MEC- 5.159/2004
2005	Lançamento do Prolind – Programa federal de apoio a oferta de Licenciatura e magistério intercultural Indígena (SECADI/MEC)
2008	Lei 11.645/2008 – Assegurou o ensinamento da história e cultura indígena em todas as escolas do país.
2009	Decreto 6.861 – Disciplina a organização em territórios etnoeducacionais
2010	Resolução CNE 04/2010 – Define diretrizes curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica – é instituída a modalidade/categoria Educação Escolar Indígena na educação básica nacional.
2012	Publicação da Resolução 05-CNE – Fixa Diretrizes curriculares para a Educação Indígena
2012	Lei 12.711- Institui o regime de cotas nas instituições de ensino superior
2014	Publicação do Plano Nacional de Educação para o decênio 2014-2024 (Lei 13.005/2014)

Fonte: Rodrigues, 2018.

A regulamentação da Educação Indígena no estado do Pará

Decorrente da abertura democrática proporcionada pelo fim do regime militar e da promulgação da Constituição federal de 1988, os estados brasileiros foram impelidos à pactuação de novas constituições alinhadas aos princípios e orientações da nova Carta Magna. No estado do Pará a nova Constituição estadual foi promulgada em 5 de outubro de 1989.

Nela ficou assegurado a preservação das reservas indígenas^{xii} (artigo 230, III,b)^{xiii} e da cultura indígena, tomada como patrimônio cultural paraense (artigo 286, VI). Permitiu-se a oferta de ensino religioso de matriz indígena (artigo 277, 1º) envolvendo o Poder Público na promoção das manifestações culturais indígenas (Artigo 286).

A exemplo da Constituição federal, na Constituição estadual do Pará um capítulo inteiro é dedicado aos índios (Capítulo IX, Dos Índios) reforçando a jurisdição estatal sobre eles, mas reconhecendo “seus direitos originários sobre as terras que, tradicionalmente, ocupam” (PARÁ, 1989).

No campo da educação básica a Constituição estadual estabeleceu de modo geral que “os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil e, o Estado, atuará prioritariamente no ensino fundamental e médio” (PARÁ, 1989), mas não registrou a responsabilização especificamente da Educação Escolar Indígena nem mesmo

registrou os conceitos de bilinguismo e de multiculturalismo, apesar de incentivar “a proteção aos índios e sua cultura, organização social, costumes, línguas, crenças, tradições[...]” (PARÁ, 1989, artigo Idem).

No Pará, em 2010, através da Resolução 001 do Conselho Estadual de Educação do Pará, foram regulamentadas as normas aplicáveis à Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino. Nela “é assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem” (CEE, 2010) e a Educação Indígena ficou subsumida à Educação do Campo. Em consonância com a regulamentação federal, a Resolução 001 alinhou a oferta da Educação Escolar Indígena “à valorização plena de sua cultura e à afirmação e manutenção de sua diversidade étnica, reconhecendo às respectivas unidades escolares a condição de escolas com normas e ordenamento jurídico próprios” (CEE, 2010, p.108) bem como “o ensino ministrado nas línguas maternas” e “a organização escolar própria” (idem).

Ficou reforçado e assegurado às comunidades indígenas a participação na definição do modelo de organização, gestão e na construção dos Projetos Políticos Pedagógicos (PPP). Os PPPs terão como base “os conteúdos curriculares especificamente indígenas e os modos próprios de constituição do saber e da cultura indígena” (CEE, 2010, p.108), observando a “organização das atividades escolares, independentes do ano civil, respeitando o fluxo das atividades econômicas, sociais, culturais e religiosas” (CEE, 2010, p.108). Ao regulamentar administrativamente as escolas indígenas “integrando-as ao Sistema Estadual como unidades próprias, autônomas e específicas” (CEE, 2010, p.108), o Estado abriu caminho para a consolidação da modalidade/categoria Educação Escolar Indígena no sistema estadual de ensino do Pará.

No campo da docência a Resolução CEE-001/2010 reforçou a prioridade da formação e do exercício aos indígenas oriundos da respectiva etnia, preservou a formação em serviço e estimulou a formação de material didático próprio.

Em 2014 o CEE lançou o Fórum Estadual Permanente da Educação Escolar Indígena no Estado do Pará (FEIND) através da Resolução CEE-398/2014, com as finalidades de:

- I. debater a educação escolar indígena e, nos limites estaduais, propor medidas necessárias para a melhoria de seus resultados.
- II. realizar ampla ouvidoria sobre a Educação Escolar Indígena, elaborando documento final que subsidiará o CEE na implementação de normas sobre o assunto.

Escola Indígena: a normatização da Educação Escolar Indígena de Santarém à luz da legislação nacional e do estado do Pará

III. subsidiar os órgãos normativos e executivos nas questões relativas às políticas e diretrizes para a educação escolar indígena no Estado do Pará

O FEIND foi importante por consistir em instância de debate, subsidio e controle da educação indígena estadual com participação da sociedade civil, universidades, dentre elas a UFOPA, UFPA, UEPA, UFRA, IFPA e UNIFESSPA, e das associações e lideranças indígenas. Consiste, portanto, em instância democrática de monitoramento dessa educação no Pará, cuja instalação foi inspirada no PNE (BRASIL, 2014) ao estabelecer o Fórum Nacional de Educação.

Em 2015 o estado do Pará publicou o documento base do Plano Estadual de Educação (PARÁ, 2015) e a Lei 8.186/2015, no qual constam metas de promoção da educação escolar para os povos indígenas. Nele ficou planejado que, até o quinto ano de vigência do PEE seria consolidada a oferta da educação escolar aos indígenas assegurando “o desenvolvimento sustentável e a preservação da identidade cultural dessas populações” e “a participação da comunidade na definição do modelo de organização pedagógica e de gestão das instituições, consideradas as práticas socioculturais e as formas particulares de organização do tempo” (PARÁ, 2015, p. 28)

Porém, contraditoriamente ao estímulo à educação escolar propugnada pela legislação estadual para os indígenas, a Resolução CEE 201/2017 estipulou o patamar mínimo de doze alunos para abertura de turma na Educação Escolar Indígena, impondo obstáculo a formação de turmas, reduzindo o quadro de servidores concretizando agressiva “enturmação”.

Outro fator de destaque na educação indígena estadual foi o estabelecimento de tratativas quanto a pactuação de Termo de Colaboração entre o estado do Pará e a prefeitura do município de Santarém iniciados em 2017. Trata-se de um conjunto de reuniões entre governo Estadual, prefeitura Municipal, lideranças indígenas coordenadas pelo Ministério Público Federal para estabelecer os parâmetros de colaboração entre os dois entes federados para o melhor funcionamento da educação escolar fundamental oferecida aos indígenas. Portanto, na educação fundamental oferecida aos indígenas desde 2001 exclusivamente pela prefeitura de Santarém, teremos, a partir de 2019, um novo ator em cena: o estado do Pará^{xiv}.

O quadro abaixo sintetiza a regulamentação da educação escolar indígena em termos de publicações de normas jurídicas do estado do Pará e outras medidas pertinentes a esse campo.

Quadro II: Regulamentações da Educação Escolar Indígena do estado do Pará.

Ano	Regulamentação
1989	Promulgação da Constituição do Estado do Pará
2010	Resolução CEE-001/2010 – Disciplina a Educação Básica estadual e aponta a criação da modalidade Educação Escolar Indígena no Sistema Estadual de Ensino
2014	Resolução CEE-398/2014 – Estabeleceu o Fórum Estadual Permanente de Educação Escolar Indígena.
2015	Plano Estadual de Educação – estabelece metas para a universalização da educação escolar indígena
2017	Resolução CEE-201/2017 – estabeleceu o número mínimo de alunos por turmas da Educação Escolar Indígena
2018-2019	Estabelecimento do Termo de Colaboração entre Estado e município de Santarém

Fonte: Rodrigues, 2018.

A regulamentação da Educação Indígena do município de Santarém-PA

No bojo das regulamentações que se seguiram a Constituição federal de 1988 os municípios brasileiros foram impelidos a reformulação de suas leis orgânicas. O município de Santarém publicou sua lei orgânica em 1990. Porém, somente quatorze anos mais tarde, com a Emenda 006/2004, que foi incorporado temas da educação escolar indígena (Santarém, 2004a)^{xv}. Nessa emenda estabeleceu-se que:

O caput, os incisos I, II, III, V e X do art. 96 da Lei Orgânica do Município, passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 96 O ensino municipal será ministrado com base nos seguintes princípios, calçados no artigo 206, da Constituição Federal, e artigo 273, da Constituição Estadual e dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional” :

“I- Minистраção da educação infantil e do ensino fundamental em língua portuguesa, asseguradas às comunidades indígenas a utilização da língua materna e processos próprios de aprendizagem [...]” (SANTARÉM, 2004a)

Em consonância com a legislação federal a lei orgânica do município de Santarém replicou a normatização estabelecida pela Constituição de 1988 e pela LDB de 1996 à educação indígena diferenciada assegurando a utilização dos processos próprios de aprendizagem e da língua materna.

Na Lei Orgânica de Santarém também ficou estabelecido o caráter normatizador, fiscalizador e avaliador do Conselho Municipal de Educação^{xvi} nos temas relacionados ao disciplinamento das escolas sob responsabilidade do município. Ainda em 2004 a prefeitura

municipal, através do gabinete do prefeito, publicou a Lei 17.865 que estabeleceu e disciplinou o Sistema Municipal de Ensino. Nela ficou reassegurada “as comunidades indígenas a utilização de suas línguas e processos próprios de aprendizagem” (SANTARÉM, 2004b, artigo 39), mas não mencionava a Educação Escolar Indígena como modalidade de educação oferecida^{xvii}. Ausência que foi contornada em 2010.

Em 2010 o Conselho Municipal de Educação de Santarém promulgou a Resolução CME-005/2010 na qual incorporou à regulamentação escolar o Regimento Escolar da Rede Municipal de Ensino apresentada pela prefeitura municipal através da Secretaria Municipal de Educação e Desporto (SEMED) de Santarém. No Capítulo I do Título IV, que disciplina a organização didática e os níveis e modalidades de ensino, a Educação Indígena foi elencada dentre as seis ofertas de escolas oferecidas à comunidade. *Ipsis litteris* o Regimento registra:

Título IV: Da Organização Didática. Capítulo I: Dos Níveis e Modalidades de Ensino. Artigo 48 – A escola oferecerá à comunidade: I-Educação Infantil; II-Ensino Fundamental; III-Educação de Jovens e Adultos; IV-Educação Especial; V-**Educação Indígena**; VI-Educação Quilombola (CME, 2010a, grifos nossos).

Apesar de confusa a escrita do texto sobre níveis e modalidades, uma vez que ambos ficam elencados em uma mesma sequência numérica, depreende-se que o Sistema Municipal de Educação de Santarém abrange os níveis Infantil e Fundamental de ensino e as modalidades EJA, Educação Especial, Educação Indígena e Educação Quilombola.

Na sequência, a seção V do capítulo I do título IV da Resolução CME-005/2010 dedica-se a Educação Escolar Indígena. Nela há três artigos^{xviii} que garantem a incorporação dos processos próprios de aprendizagem, a valorização da cultura e tradições, “assegurada aos povos indígenas uma educação escolar diferenciada, específica, intercultural e bilíngue, garantindo a preservação e/ou revitalização da língua materna” (CME, 2010a, artigo 55) e “o calendário escolar indígena garantirá as manifestações culturais de cada comunidade indígena” (CME, 2010a, artigo 73).

Em relação ao currículo escolar é reafirmado que “devem ter uma base nacional comum e uma parte diversificada” (CEE, 2010a, artigo 58). Na parte diversificada fica garantida a inclusão das peculiaridades locais, regionais, culturais, sociais e econômicas da sociedade de modo que “os currículos da Educação Escolar Indígena devem garantir uma educação intercultural, comunitária, específica e diferenciada” (CEE, 2010a, artigo 65). Em suma, o Regimento incorpora e reforça os princípios e diretrizes da legislação federal e estadual para a educação escolar indígena.

Ainda em 2010 o CME, por meio da Resolução 10/2010, fixou normas para a educação infantil ofertada pelo Sistema Municipal de Educação e estabeleceu que:

as propostas pedagógicas dos Povos Indígenas que optarem pela Educação Infantil devem: I. Possibilitar uma relação com os conhecimentos, crenças, valores, concepções de mundo e as memórias de seu povo; II. Reafirmar a identidade étnica e a língua materna como elementos de constituição das crianças; III. Complementar à educação oferecida na família e articular-se às práticas sócio-culturais de educação e cuidado coletivos com as da comunidade; IV. Elaborar o calendário, adequado às necessidades de cada povo indígena (CME, 2010b, p.12)

No bojo da efetivação de uma educação indígena socialmente referenciada, na etapa infantil reforçou-se a oferta de escola bilíngue, diferenciada e multicultural.

Em 2011, complementando a normatização da educação escolar indígena sob abrangência municipal, o CME fixou as “Diretrizes para o Funcionamento das Escolas Indígenas” (CME, 2011, p.5) através da publicação da Resolução CME-006/2011. Nela ficou assegurada à essas escolas “a valorização e revitalização plena das culturas dos povos indígenas e a afirmação e manutenção de sua diversidade étnica” (CME, 2011, p.5-6) e “o ensino ministrado na língua materna como forma de preservação da realidade sociolinguística de cada povo” (CME, 2011, p.6) e o estímulo à construção da autonomia na gestão, administração e na escolha da parte diversificada dos conteúdos escolares necessários.

A Resolução CME-006/2011 reafirmou a participação da comunidade na definição do modelo de organização e gestão concedendo-lhes a prerrogativa de organizar as atividades escolares em regimes temporais próprios ajustando-se as peculiaridades de cada aldeia (CME, 2011). Ampliou a participação da comunidade na formulação dos Projetos Políticos Pedagógicos (PPP) ao incentivar a incorporação de “conteúdos curriculares com base nas especificidades culturais dos povos indígenas e os modos próprios de constituição dos saberes” (CME, 2011, p. 9).

Do ponto de vista da formação docente a Resolução CME-006/2011 assegurou a formação em serviço dos professores indígenas e concedeu-lhes prioridade no preenchimento das vagas disponíveis.

Recentemente, em 2015, a prefeitura de Santarém, através da Secretaria Municipal de Educação, tornou público o Plano Municipal de Educação para o decênio 2015-2025. Para a educação infantil oferecida aos indígenas a meta pactuada envolvia

fomentar o atendimento das populações do campo e das comunidades indígenas[...], por meio do redimensionamento da distribuição territorial da oferta,

Escola Indígena: a normatização da Educação Escolar Indígena de Santarém à luz da legislação nacional e do estado do Pará

limitando a nucleação de escolas e garantindo consulta prévia e informada (SANTARÉM, 2015, Meta 1, p.25).

O objetivo é “consolidar a educação escolar no campo e das comunidades indígenas” (idem). Do ponto de vista curricular pretende-se reforçar o uso da língua materna bem como a inclusão de saberes próprios dos povos indígenas estimular a produção de materiais didáticos específicos. Para tanto, a Estratégia é:

adotar currículos e propostas pedagógicas específicas[...] incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades e considerando o fortalecimento das práticas socioculturais e da língua materna de cada comunidade indígenas, produzindo e disponibilizando materiais didáticos específicos (SANTARÉM, 2015, Meta 7, p.42).

Quanto a abrangência do ensino fundamental o PME estabelece como meta “universalizar o Ensino Fundamental de nove anos *para toda a população* de 06 a 14 anos” (SANTARÉM, 2015, Meta 2, p.30, Grifos nossos) e, em especial, “garantir a oferta do ensino fundamental para as populações do campo, indígenas e quilombolas, nas próprias comunidades” (SANTAREM, 2015). Para a docência, a meta é “promover formação continuada a todos os profissionais da educação em exercício nas diversas áreas do conhecimento considerando as diversidades: Educação Especial, Educação do Campo, quilombola e Indígena” (SANTAREM, 2015).

Em 2017 o estado do Pará e o município de Santarém, através de suas secretarias de educação, iniciaram reuniões para pactuação de Termo de Colaboração para, agora juntos, continuarem a oferecer escola indígena de nível fundamental na região. Este termo foi pactuado no final de 2018 e publicado em 2019.

Em paralelo aos trabalhos em torno dos ajustes do termo de colaboração, os indígenas da região protocolaram junto ao CME de Santarém documento solicitando a atualização da regulamentação da educação indígena e a criação da categoria ‘escola indígena’ no sistema de ensino municipal. Em 2019 o CME publica nova normatização atualizando as regulamentações precedentes e estabeleceu a categoria ‘escola indígena’ como categoria oficial do Sistema Municipal de Ensino de Santarém-PA reforçando os fundamentos da educação intercultural, bilingue e diferenciada aos povos indígenas e positivando a categoria Escola Indígena no Sistema Municipal de Educação de Santarém.

O quadro abaixo apresenta de modo sintético e cronológico a regulamentação da educação escolar indígena do município de Santarém.

Quadro III: Regulamentações da Educação Escolar Indígena do município de Santarém-PA.

Ano	Regulamentação
1990	Promulgação da Lei Orgânica do Município de Santarém
2004	Incorporação da Emenda 006/2004 à Lei Orgânica do Município
2004	Lei Municipal 17.865/2004 – Disciplina a organização do Sistema Municipal de Ensino de Santarém.
2009	Resolução 006/2009 – Estabelece Normas para a EJA no SME e reforça a lei federal 11.645/2008
2010	Aprovação e publicação do Regimento Escolar do Município de Santarém – SEMED/CME – Resolução CME-005/2010
2010	Resolução CME-010/2010 – Fixa normas para o funcionamento da educação infantil municipal.
2011	Estabelecimento de Diretrizes Municipais para o Funcionamento da Educação Escolar Indígena – Resolução CME-006/2011.
2015	Lançamento do Plano Municipal de Educação – PME 2015-2025.
2015	Regulamentação do sistema de nucleação das escolas do campo da rede municipal de ensino de Santarém – Resolução CME-190/2015.
2019	Pactuação do termo de colaboração entre Estado e Município para o funcionamento das escolas indígenas
2019	Resolução CME-STM 001/2019 – Cria a categoria de Escola Indígena no SME e dá outras providencias.

Fonte: Rodrigues, 2018.

Depreende-se do quadro acima que a legislação para educação indígena no âmbito do município de Santarém avançou em alinhamento com a legislação estadual e federal. Esse avanço representa esforço no sentido do atendimento dos interesses dos indígenas no campo da normatização de sua educação estatal. No entanto, o avanço no campo da legislação não necessariamente pode estar alinhado com a implementação concreta dessa educação.

Considerações finais

No bojo da consolidação e regulamentação dos direitos dos povos indígenas no contexto mundial e nacional, o estado do Pará e o município de Santarém canalizaram esforços na direção de regulamentar sua educação escolar indígena nos princípios do respeito a diferença, bilinguismo e interculturalidade. Esses entes federados foram positivando esses direitos em seus ordenamentos jurídicos de modo a mostrar satisfatório o resguardo legal que oferecem a educação escolar indígena sob suas competências.

Porém, no campo concreto que envolve o dia a dia das atividades escolares o cenário é de confusão. De um lado governos municipais e estaduais que dificultam a implantação de educação que atendam os direitos dos indígenas. De outros indígenas que se tornaram professores, diretores e lideranças conscientes de seus direitos e sedentos pela

consolidação de educação diferenciada. No meio desta tensão o poder público em geral atua não efetivando servidores por concursos, diminuindo recursos, estrutura e até alimentação. Foi neste contexto de dificuldades que o Estado do Pará e o município de Santarém iniciaram em 2018 efetivamente tratativas para, juntos, garantir o funcionamento das escolas indígenas da região.

A nova realidade que emergirá deste cenário ainda esta por ser examinada, mas se mostra positiva tendo em vista configurar o primeiro termo de colaboração entre estado e município do Pará no âmbito da execução da Educação Escolar Indígena. Realidade que demonstra esforço por parte dos entes públicos para superação dos problemas desse campo educacional. No caso deste trabalho, que pretendeu examinar a normatização da educação indígena do município de Santarém-PA, o que percebemos foi que ela se encontra anos a frente da realidade concreta das escolas. Ou seja, não somente a legislação municipal, mas a estadual e nacional para a educação indígena esta pronta para abrigar governos comprometidos com a realização da educação intercultural, bilíngue e diferenciada, que atenda aos interesses dos indígenas.

No caso do município de Santarém, cravado no interior da Amazônia brasileira, que abriga atualmente (2019) mais de cinquenta escolas indígenas e treze etnias divididas em dezenas de comunidades, a legislação assegura adequadamente o direito a educação escolar indígena diferenciada, bilíngue e intercultural e sua construção normativa encontra-se adequada a luz do ordenamento jurídico estadual e nacional. Compreendemos, ademais, que a normatização desse município poderia servir de exemplo a outros municípios que desejem construir normatização que atendam aos interesses dos indígenas por educação que lhes sejam adequadas.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Congresso Nacional, 1988.

BRASIL. **Lei 9.394**: LDB: Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional. Brasília: Presidência da República, 1996.

BRASIL. **Plano Nacional de Educação**: decênio 2001-2010. Brasília: Poder Executivo, 2001.

BRASIL. **Decreto nº 6.861 de 2009**: dispõe sobre a Educação Escolar Indígena, define sua organização em territórios etnoeducacionais e dá outras providências. Brasília: Presidência da República/Casa Civil, 2009.

BRASIL. **Lei 13.005**: Plano Nacional de Educação para o decênio 2014-2024. Brasília: Câmara dos Deputados, 2014.

CEE, Conselho Estadual de Educação do Pará. **Cadernos EducaAmazônia**: Legislação do Conselho Estadual de Educação 2010. Belém-PA: CEE/Unicef Belém: 2010. v.2.

CEE, Conselho Estadual de Educação. **Resolução 398/2014**: Constitui e disciplina o Fórum Estadual Permanente de Educação Escolar Indígena. Belém: CEE, 2014. Disponível em: <http://www.cee.pa.gov.br/?q=node/598>. Acessado em 25/10/2018.

CME, Conselho Municipal de Educação de Santarém. **Resolução CME-005/2010**: Aprovação do Regimento Escolar Unificado da Rede Pública Municipal de Ensino. Santarém-PA: CME/SEMED, 2010a.

CME, Conselho Municipal de Educação de Santarém. **Resolução CME-010/2010**: Fixa normas para a regulamentação da Educação Infantil no sistema de ensino do município de Santarém. CME/SEMED, 2010b.

CME, Conselho Municipal de Educação de Santarém. **Resolução CME-006/2011**: fixa diretrizes para o funcionamento das escolas indígenas e dá outras providencias. Santarém-PA: CME, 2011.

CME, Conselho Municipal de Educação de Santarém. **Protocolo 028/2016**: solicita abertura de procedimentos para criação da categoria escola indígena no SME. Santarem:CME,2016.

CNE, Conselho Nacional de Educação. **Resolução 03/1999**: Fixa Diretrizes Nacionais para o Funcionamento das Escolas Indígenas. Brasília: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica, 1999.

CNE, Conselho Nacional de Educação. **Resolução 04/2010**: Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica. Brasília: CNE/CEB, 2010a.

CNE, Conselho Nacional de Educação. **Parecer 14/2010**. Brasília: CNE/CEB, 2010b.

CNE, Conselho Nacional de Educação. **Resolução 05/2012**: Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica. Brasília: CNE/CEB, 2012.

IBGE. **Censo Indígena**. In: Instituto Brasileiro de Estatística. Brasília: IBGE, (censo de)2010. Disponível em: <https://indigenas.ibge.gov.br/>. Acessado em 25/10/2018.

PARÁ. **Constituição do Estado do Pará**. Belém: Câmara Legislativa Estadual, 1989.

PARÁ. **Documento Base do Plano Estadual de Educação**. Belém: Governo do Estado/SEDUC, 2010.

RODRIGUES, Gilberto C. L. Educação Indígena: considerações acerca da implantação de escolas indígenas. In: **Revista Exitus**. Santarém-PA: UFOPA, 2013b, v.3, n.2. Disponível em: <http://www.ufopa.edu.br/portaldeperiodicos/index.php/revistaexitus/article/view/98/90>.

_____. A Educação Escolar na Terra Indígena Maró: aproximações. In: **Revista Eletrônica Ñanduty**. Dourados, MS: Programa de Pós Graduação em Antropologia/Universidade

Federal da Grande Dourados, 2015, v.3,n.3.p.84-93. Disponível em: <http://www.periodicos.ufgd.edu.br/index.php/nanduty/article/viewArticle/3716>

_____. **Surara Borari, Surara Arapium: A Educação Escolar no Processo de reafirmação étnica dos Borari e Arapium da Terra Indígena Maró.** Campinas: Unicamp, 2016. 260f. Tese (Doutorado em Educação)

_____. Quando a escola é uma flecha: Educação Escolar Indígena e Territorialização na Amazônia. In: **Revista Exitus.** Santarém-PA: UFOPA, 2018a, v8, n3. Disponível em: <http://www.ufopa.edu.br/portaldeperiodicos/index.php/revistaexitus/article/view/651>. Acessado em maio de 2019.

_____. **Anotações de campo: pesquisa documental e bibliográfica.** Santarém-PA: UFOPA/ISEAM, 2018b.

SANTARÉM, Prefeitura Municipal de. **Lei Orgânica do Município.** Santarém-PA: Câmara Municipal de Vereadores de Santarém, 1990.

SANTARÉM, Prefeitura Municipal de. **Lei Orgânica do Município Atualizada.** Santarém-PA: Câmara Municipal de Vereadores de Santarém, 2004a.

SANTARÉM, Prefeitura Municipal de. **Lei 17.865/2004:** disciplina a organização do sistema municipal de ensino. Santarém-PA: Gabinete do Prefeito, 2004b.

SANTARÉM, Prefeitura Municipal de. **Plano Municipal de Educação.** Santarém-PA: SEMED, 2015.

UNICEF. **Declaração Mundial sobre Educação Para Todos.** Jomtien: Organização das Nações Unidas, 1990. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-mundial-sobre-educacao-para-todos-conferencia-de-jomtien-1990>.

Notas

ⁱ Apesar dos artigos 20, 22, 64, 176, 210, 215 da Constituição, trazerem temas indígenas direta ou indiretamente, destacaremos o 210 para marcar a conquista da “escola a seus modos” ao garantir o uso de suas línguas e processos próprios de aprendizagem no interior da escola.

ⁱⁱ Concretamente as normatizações imprimidas pelas SEMED's, via de regra, flexibilizam os currículos de modo a comportar uma parte diversificada na estrutura fixa próxima a chamada BNCC.

ⁱⁱⁱ Fonte: Coordenação de Educação Escolar Indígena da Secretaria Municipal de Educação do município de Santarém. Disponibilizado em junho de 2019.

^{iv} Partimos do pressuposto de que o conhecimento dos direitos indígenas constantes na Constituição de 1988 está devidamente difundido e, por isso, dedicamos a apresentação da normatização subsequente que consolidam os direitos garantidos nela.

^v Antes da atual LDB houveram outras duas, a primeira em 1961 e a segunda em 1971.

^{vi} Entendo que esse movimento não é linear. Há momentos de avanços do incremento dos temas próprios na estrutura escolar e há momentos de refluxo. Mas o movimento tem ocorrido na direção dos avanços.

^{vii} Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação implementado desde 1997 sobre distintas nomeações. Seu objetivo é incrementar financeiramente o funcionamento da educação básica bem como os rendimentos dos professores. Nele é registrado que à educação indígena seja destinada mais recursos em relação as escolas

urbanas de mesma natureza. Aspecto importante nesse contexto é a consolidação da diferenciação entre escola indígena em relação as demais escolas.

^{viii} Instituído em 1931 para regulamentar e monitorar a educação nacional.

^{ix} Em 1989 a ONU, através da Organização Internacional do Trabalho (OIT) torna publico o documento “Convenção 169” que retirou definitivamente da legislação internacional o paradigma do integracionismo e homogeneização das populações tribais as respectivas sociedades nacionais. O processo de construção da atual Constituição brasileira se insere no contexto dos debates internacionais que culminou com a publicação da Convenção 169.

^x Documento proposto pelo Unicef em 1990 por ocasião da Conferência de Jomtien, Tailândia, estimulando a educação para todos indistintamente de etnia, cor, posição social, etc. (Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10230.htm).

^{xi} Extinta a partir de janeiro de 2019.

^{xii} No Município de Santarém há cerca de seis mil indígenas divididos em treze diferentes etnias (Arapyú, Borari, Munduruku, Jaraki, Cara Preta, Maytapu, Apiaká, Arara Vermelha, Tupinambá, Tupaiú, Tapajó, Tapuia e Kumaruara) estabelecidos em sessenta e quatro comunidades (Fonte: CITA – Conselho Indígena Tapajós Arapiuns, 2018).

^{xiii} Acesso a constituição estadual em: <http://www.legispara.pa.gov.br/constituicao-do-estado>.

^{xiv} O governo municipal da legislatura de 2017-20 protocolou em 2017 documento junto ao governo estadual do Pará solicitando ajuda no financiamento da educação indígena alegando que os recursos que dispunha não eram suficientes. Esse protocolo foi motivado por uma “intimação” do Ministério Público Federal em Santarém

^{xv} Importante registrar que desde 1999 um vigoroso movimento de afirmação étnica indígena tem ocorrido na região, de modo que, na época da promulgação da atual Constituição federal os indígenas eram tomados como extintos na região. Atualmente ha mais de quarenta comunidades requerendo pertencimento étnico indígena em treze diferentes etnias (maiores detalhes em Rodrigues, 2016).

^{xvi} Art. 101 O Sistema Municipal de Ensino será instituído por lei e constituído órgão executivo, representado pela Secretaria Municipal de Educação, e órgão normativo, representado pelo Conselho Municipal de Educação e pelos demais serviços de orientação e apoio educacional, supervisão escolar e inspeção, ficando este último integrado à ação do Conselho Municipal de Educação, que exercerá também a ação fiscalizadora e avaliadora (SANTARÉM, 2004).

^{xvii} No documento são consideradas apenas as modalidades EJA e Educação Especial.

^{xviii} São eles os artigos 54, 55 e 56.

Sobre o autor

Gilberto Cesar Lopes Rodrigues

Doutor em Educação-UNICAMP. Mestre em Filosofia – UNESP e Licenciado em Filosofia – UNESP. Professor Adjunto do Programa em Educação da UFOPA. E-mail: gilbertocesar@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3960-5440>

Recebido em: 23/07/2019

Aceito para publicação em: 18/08/2019